



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.214, DE 2021

(Do Sr. Denis Bezerra)

Institui o Dia Nacional de Combate ao Idadismo, a ser celebrado anualmente no dia 15 de junho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2540/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Institui o Dia Nacional de Combate ao Idadismo, a ser celebrado anualmente no dia 15 de junho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Idadismo, a ser celebrado anualmente no dia 15 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir o **Dia Nacional de Combate ao Idadismo**, que é caracterizado pela discriminação contra indivíduos ou grupos com base em sua idade, afetando as pessoas idosas, e que pode gerar inúmeras consequências, como a perda da autoestima, depressão, incapacidade física, demência, aumento no risco de solidão, além de outros distúrbios.

Segundo relatório recente da Organização Mundial de Saúde (OMS), estima-se que uma em cada duas pessoas no mundo tenha atitudes discriminatórias que pioram a saúde física e mental de pessoas idosas e reduzem sua qualidade de vida. O documento faz um chamado urgente à ação para combater a discriminação por idade e melhorar a mensuração para expô-la como ela realmente é.

É preciso registrar que, recentemente, uma parlamentar paulista eleita com votação recorde para a Assembleia Legislativa de seu Estado defendeu a priorização dos jovens no uso dos recursos de combate à Covid-19, como leitos e respiradores, em detrimento aos com idade avançada. A sua fala caracteriza idadismo e reflete a falta de empatia e respeito à pessoa idosa.

Ademais, o crescimento acelerado da população idosa, que chegará a 58,2 milhões (25,4%) em 2060, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE), revela que o Poder Público precisa estudar e enfrentar as consequências deste fenômeno de maneira séria a fim de fortalecer políticas públicas voltadas para o segmento, além da elaboração de novas ações que garantam uma vida digna e saudável.

Por fim, em cumprimento ao disposto na Lei 12.345, de 9 de dezembro de 2010, a escolha da data decorre de audiência pública realizada na presente data (05/04/21), no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados, com representantes do segmento que concordaram em estabelecer a mesma daquela declarada pela Organização das Nações Unidas (ONU) para a alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 5 abril de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

FIM DO DOCUMENTO